

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0028262-83.2020.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ (ACONJUR-PR), entidade de representação de servidores vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça, por sua Presidente e pelo diretor que assina no final, vem à presença de Vossa Excelência, no expediente especificado acima, expor e requerer.

1. A questão de que trata este expediente está vinculada ao cumprimento de decisão do Órgão Especial proferida no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (acórdão 4675482), referente à incidência de juros de mora sobre parcelas da URV devidas aos servidores do Poder Judiciário. Na

Informação 5263030, o Departamento Econômico e Financeiro (DEF) se pronunciou sobre quais teriam sido os parâmetros de cálculo utilizados “para a atualização da diferença histórica da URV no período [compreendido entre] março de 1994 e março de 2002”. Logo em seguida, afirmou que os juros de mora foram aplicados nos seguintes índices: 1% ao mês entre março de 1994 e julho de 2001; e 0,5% ao mês entre agosto de 2001 e maio de 2020.

2. Embora os números que o DEF elaborou, bem como as tabelas que acompanham a informação, confirmem a existência de uma metodologia própria, eleita pelos técnicos que realizaram o trabalho, várias indagações não foram respondidas. A primeira delas diz respeito ao período de incidência da taxa de juros de 1% ao mês. Sobre isso, o acórdão do Órgão Especial não deixou margem a dúvida: como a questão sempre esteve centrada na eficácia do princípio constitucional da isonomia, a retificação dos valores pagos ao funcionalismo deveria ter adotado como parâmetro a liquidação da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), que beneficiou a magistratura. Os critérios de quitação dessa verba foram estabelecidos em 2010, num despacho do então Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Celso Rotoli de Macedo. Ficou deliberado, naquela oportunidade, que o percentual de 1% ao mês se estenderia até **agosto de 2001** (e não até julho de 2001). Esse mesmo entendimento deveria prevalecer nos cálculos dos juros de mora da URV.

3. Mas não. Unilateralmente – e de forma reiterada –, o DEF adotou, para marcar o período de incidência dos juros de mora, uma interpretação absolutamente estranha ao precedente administrativo que lhe cabia seguir. E insistiu nela, mesmo após várias ressalvas apontadas pela ora requerente. Quando questionado, limitou-se a registrar: “A proporcionalidade maior de juros no cálculo da PAE principal é devido ao cálculo dos juros de 1% a.m. [ter sido feito] até agosto de 2001, enquanto para a URV [...] o cálculo [foi] de 1% a.m. até julho de 2001” (Informação 5812680). Já na Informação 6073982, a resposta foi a seguinte: “Considerando o acórdão (4675482) de 25/11/2019 e o cálculo dos juros complementares de 0,5% a.m., realizado com base no

Manual da Justiça Federal, cujo início dos pagamentos foi dezembro de 2019, observa-se divergência de um mês de incidência dos juros de mora de 1% a.m., conforme exposto anteriormente [...]” (sem grifo no original).

4. Nesse ponto, o setor técnico do DEF indicou, pela primeira vez, ter adotado, para a apuração da diferença de juros de mora, o **Manual da Justiça Federal**, um documento que, pelo que se deduz das contas anteriores – tanto as que atingiram a magistratura como as que basearam pagamentos ao funcionalismo –, **nunca havia sido utilizado pelo Tribunal de Justiça**.

5. Em petição datada de 31 de agosto de 2020 (5546158), a ora requerente havia levantado a hipótese de que, para fazer o cálculo, o DEF aplicou a Instrução Normativa nº 12, de 25 de outubro de 2019, que disciplina “a revisão e atualização do precatório no âmbito da ‘Primeira Rodada de Acordo Direto em Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - 2019’, inaugurada pelo Decreto Executivo nº 2.566/2019 e regulamentada, no âmbito [...] [do Tribunal de Justiça], pelo Decreto Judiciário no 527/2019”. Essa normativa interna do Tribunal de Justiça, por ser recente e alcançar matéria que não faz parte do objeto deste SEI, não serve para a feitura das contas relativas a parcelas da URV ou da PAE, que já estavam consolidadas antes da sua entrada em vigor. Em nenhum momento, porém, o DEF contestou essa afirmação ou prestou algum esclarecimento sobre o assunto.

6. Da mesma forma, nada foi dito sobre uma projeção feita naquele requerimento. Tomou-se como exemplo, ali, o cadastro financeiro de um servidor que tivesse sido beneficiado com uma verba correspondente a \$100 na primeira etapa de quitação dos juros (pagamento de 0,5% ao mês). Desde que fosse adotado o mesmo critério do início, a expectativa desse servidor seria de recebimento, na segunda etapa, do valor de \$92,78, sujeito a compensações decorrentes da amortização da dívida e de outros fatores. **Acontece que, com a mudança da fórmula de apuração, o crédito sofreu um decréscimo de 78,95%**, ficando em apenas \$19,54. Note-se – e esse detalhe já foi exposto

em vários pedidos anexados ao procedimento – que a totalização dos juros, deferida no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000, não gerou direito “novo”, mas apenas eliminou uma divergência de interpretação verificada a partir de dezembro de 2017, quando os juros da dívida principal (que foi quitada naquela época) começaram a ser pagos. Mesmo assim, o DEF realizou mudanças operacionais que, ao que tudo indica, causaram prejuízos aos servidores, encolhendo o total da diferença que lhes é devida.

7. Tais argumentos, Sr. Presidente, foram apresentados a Vossa Excelência pela ora postulante, mas não sensibilizaram o setor financeiro, que insistiu em afirmar que não existem mais créditos em favor dos servidores. Diante do impasse, faz-se necessária uma apuração alternativa, que considere: a) que o DEF, conforme consta das suas várias informações, não se valeu de critério único para a apuração dos juros de mora, estabelecendo diferenças entre a PAE e a URV, parcelas que têm a mesma natureza jurídica; e b) que o DEF alterou a fórmula de cálculo da complementação de juros determinada pelo Órgão Especial no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000 (acórdão 4675482), reduzindo o crédito do funcionalismo em 78,95%.

8. Para a execução desse trabalho, a ora requerente iniciou estudos técnicos que envolvem uma estrutura de apoio bastante complexa. O objetivo consiste em verificar situações individualizadas e conferir a evolução das rubricas incluídas nas folhas mensais de pagamento (desde março de 1994 até o final dos repasses efetuados pelo DEF), além de muitos outros aspectos.

9. Pretende-se, com isso, apresentar a essa administração uma planilha a ser confrontada com os números obtidos pelo setor financeiro, uma vez que, sob o aspecto jurídico, a controvérsia está definida: **os servidores têm direito a receber diferença de juros de mora (1% ao mês) sobre as parcelas da URV no período compreendido entre março de 1994 e agosto de 2001**, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

10. Sendo assim, pede, reafirmando o seu interesse na continuidade da discussão do caso na esfera administrativa, a **suspensão** do procedimento desencadeado neste SEI, até que seja concluída a tarefa de elaboração de cálculos alternativos aos confeccionados pelo DEF, após o que solicitará a reabertura do expediente, para decisão de Vossa Excelência.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 2 de setembro de 2021.

SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS

Presidente



MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO

Diretor de Departamento